



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 292

de 23/12/99

Processo n.º 29.077

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 528

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Concede remissão de débitos tributários.

Arquive-se

*Quaranta*

Diretor

23/12/2000



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

fls. 02  
proc. 29.277  
*Alm*

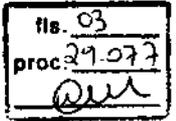
<b>Matéria: PLC nº. 528</b>	<b>Comissões</b>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
À Consultoria Jurídica. <i>Alm</i> Diretora Legislativa 15/12/99	CJR CEFO	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM: MA</b>				

<b>Comissões</b>	<b>Relator</b>	<b>Voto do Relator</b>
À CJR.  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
A _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
A _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
A _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
A _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
A _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /

*Of. G.P.L. 708/99 (fls. 12/13)*  
*à Consultoria Jurídica*  
*Alm*  
*Diretora Legislativa*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

OF.GP.L. nº 661/99

29077    02/99    2326

PROTOCOLO  
Jundiá, 07 de dezembro de 1.999.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Permitimo-nos encaminhar a esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo conceder remissão de débitos tributários.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**MIGUEL HADDAD**

**Prefeito Municipal**

**Ao**

**Exmo. Sr.**

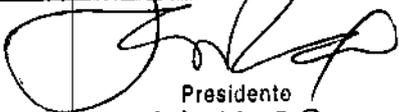
**Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO**

**Presidente da Câmara Municipal de Jundiá**

**Nesta**



PUBLICAÇÃO Rubrica  
23/12/99 am

Apresentado. Encaminha-se à Câmara:  
C.R. - CEFO  
  
Presidente  
21/12/99

APROVADO  
  
Presidente  
21/12/99

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 528

Art. 1º - Ficam remidos os débitos para com a Fazenda Municipal, inscritos ou não em Dívida Ativa, pertencentes ao período de 01 de julho de 1994 até 31 de dezembro de 1998, cujo montante, computando-se para esse efeito o valor principal e os acréscimos legais, inclusive correção monetária, na data da promulgação desta Lei Complementar, importe em quantia igual ou inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

II - R\$ 100,00 (cem reais) para:

- a) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- b) Taxas de Licença para Localização e para Funcionamento de Atividade Comerciais, Industriais, de Prestação



de Serviços e Institucionais, bem como Taxa de Licença de Publicidade;

- c) Taxas de Licença para execução de obras particulares e por prestação de serviços públicos;
- d) Multas aplicadas por infrações previstas na legislação tributária e na execução de obras particulares, bem como às relativas à limpeza de terreno, construção de muro e passeio;
- e) preços públicos.

**Art. 2º** - Para o fim do disposto no artigo anterior o valor do débito será assim considerado:

**I** - na hipótese do inciso I, a soma deles, por imóvel e por exercício;

**II** - na hipótese das alíneas "a" e "b" do inciso II, o valor de cada um deles, por estabelecimento e por exercício ou por semestre;

**III** - na hipótese da alínea "c" do inciso II, o valor de cada um deles por obra licenciada ou serviço prestado;

**IV** - na hipótese da alínea "d" do inciso II, o valor de cada uma delas, por infração;

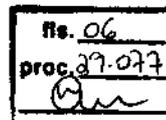
**V** - na hipótese da alínea "e" do inciso II, o valor de cada ato individualizado.

**Art. 3º** - Os débitos oriundos de execuções fiscais em fase de embargos, bem como aqueles decorrentes de Mandado de Segurança, Ação Ordinária ou qualquer outra

mes  
out



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



medida judicial, ficam excluídos dos benefícios desta Lei Complementar.

**Art. 4º** - A remissão dos débitos de que trata esta Lei Complementar não gera direito a restituição de valores recolhidos anteriormente a data de sua vigência, inclusive aqueles depositados judicialmente.

**Art. 5º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
MIGUEL HADDAD  
Prefeito Municipal



## J U S T I F I C A T I V A

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:**

Estamos encaminhando para apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo conceder remissão de débitos tributários que especifica.

A medida torna-se imperiosa, tendo em vista que os custos que envolvem a cobrança judicial dos débitos de pequena monta, suplantam o valor da receita a ser auferida.

Como uma das modalidades de extinção do crédito tributário, a remissão, na forma autorizada pelo artigo 156, inciso IV da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com suas alterações - Código Tributário Nacional, se apresenta como providência mais aconselhável, para os débitos de diminuto valor.

No âmbito municipal, idêntica previsão, encontra-se contida no artigo 174, inciso III, da Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 1990 e suas alterações.

Ante o alcance da proposta, estamos convictos de que essa Nobre Edilidade não faltará com seu valioso apoio para sua aprovação.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal



**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 5.256**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 528**

**PROCESSO Nº 29.077**

De autoria do Prefeito Municipal, o presente projeto de lei complementar concede remissão de débitos tributários.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 7.

É o relatório.

**DO PROJETO**

Trata-se de projeto de lei complementar, de iniciativa do Alcaide, versando sobre remissão de créditos tributários que especifica. Trata-se de matéria de alçada municipal (autorização de remissão de dívidas tributárias municipais), bem como de competência privativa<sup>1</sup> do Alcaide (cf. artigo 13, inciso II c. c. artigo 46, inciso IV da L.O.M.).

<sup>1</sup>Nesse sentido: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – PROJETO DE LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO EXECUTIVO, VERSANDO SOBRE A REMISSÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO – SUBSTITUTIVO ORIUNDO DA CÂMARA DE VEREADORES VETADO PELO ALCAIDE E PROMULGADO PELO EDIL E VEREADORES, AMPLIANDO O BENEFÍCIO FISCAL – AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, II, LETRA B E 50, § 2º, DA CF/88 E DA CÉ/89, RESPECTIVAMENTE – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA – Incide em vício de inconstitucionalidade formal, a norma jurídica de iniciativa cameral, que veio a substituir projeto de lei do executivo municipal, outorgando remissão de crédito tributário, vetado pelo prefeito, sendo



**PRELIMINARMENTE - Da Inconstitucionalidade dos artigos 3º e 4º (parte final) do projeto de lei complementar. Lesão aos princípios constitucionais da igualdade ( cf. artigo 150, inciso II da CF/88), vedação de confisco (artigo 150, Inciso IV, da CF/88), da ampla defesa (artigo 5º, LV, da CF/88) e da inafastabilidade da jurisdição (cf. artigo 5º, XXXV, da CF/88). Sugestão de emenda supressiva dos referidos artigos.**

Em nosso visto, para que o projeto esteja revestido das condições de legalidade e constitucionalidade, será mister extirpar seu artigo 3º que exclui do benefício fiscal, os "*débitos oriundos de execuções fiscais em fase de embargos, bem como aqueles decorrentes de Mandado de Segurança, Ação ordinária ou qualquer outra medida judicial*", bem como a parte final do artigo 4º do projeto que veda o levantamento dos valores "*depositados judicialmente*" (para discussão da cobrança).

Tal ilação se dá porquanto o Poder Público ao intentar a remissão abre mão de seu direito de crédito, fato que beneficia todo e qualquer contribuinte, independentemente de pender ou não discussão judicial sobre a exação tributária<sup>2</sup>.

Acerca do tema, preleciona HUMBERTO THEODORO JÚNIOR<sup>3</sup>: "*A execução forçada termina normalmente com a exaustão dos seus atos e com a satisfação do seu objeto, que é o pagamento do credor. Pode, porém, encontrar termo de maneira anômala e antecipada, como nos casos em que se extingue o próprio direito do crédito do exeqüente, por qualquer dos meios liberatórios previstos no direito material, ainda que ocorridos fora do processo (ex.: pagamento, novação, remissão, prescrição, etc.)*" (Do Processo da Execução, pág. 456, g.n.).

<sup>2</sup> Fábio Fanucchi, comentando sobre esta hipótese de remissão (diminuta importância do crédito tributário) disse: "*A lei de remissão dirá que ela será concedida, em face desta causa determinante, por tal ou qual autoridade, mediante a condição do crédito ser inferior a determinado montante, principalmente dirigindo-se a tributos com fatos geradores pretéritos e futuros, quando com*



Noutro giro verbal, sendo a remissão uma das formas de extinção do crédito tributário, não pode ser manejado de molde a discriminar (injustificadamente) contribuintes que optaram pela discussão judicial da legalidade da cobrança, sob pena de estiolar os princípios da igualdade em matéria tributária (tratando desigualmente contribuintes que se encontram na mesma situação, valendo-se como fator de discriminação o ingresso ou não na via judicial), ampla defesa (penalizando os contribuintes que optaram pela discussão da exação da cobrança) e da inafastabilidade da jurisdição (obstando, ainda que de forma oblíqua, o livre acesso ao Poder Judiciário).

Ainda, ganha os contornos de confisco a vedação de levantamento de valores depositados judicialmente (cf. parte final do artigo 4º do projeto de lei complementar), pois expropria valor que, malgrado esteja garantido o juízo da execução, **integra o patrimônio do contribuinte.**

Logo, diante das inconstitucionalidades levantadas, a v.º de pássaro, sugerimos a apresentação, pelo Alcaide, de emenda supressiva do artigo 3º, bem como da parte final do artigo 4º, ambos do projeto de lei complementar em apreço.

#### **PARECER**

Saneado o projeto, com a apresentação da emenda supressiva aos artigos 3º e 4º, *in fine* (mais especificadamente da expressão: *"...inclusive aqueles depositados judicialmente."*), o projeto se nos afigurará revestido da condição de legalidade quanto à competência e iniciativa (cf. artigo 13, inciso II, da L.O.M.).

#### **Comissões a serem ouvidas**

Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Economia Finanças e Orçamento.

Handwritten initials and signatures at the bottom right of the page.



**Quorum**

O quorum para a votação é de maioria absoluta, consoante parágrafo único do artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

S.m.e.

Jundiaí, 16 de dezembro de 1999.

**FÁBIO NADAL PEDRO**  
Assessor Jurídico

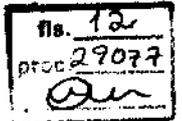
*Ronaldo Salles Vieira*  
**RONALDO SALLES VIEIRA**  
Consultor Jurídico interino



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ



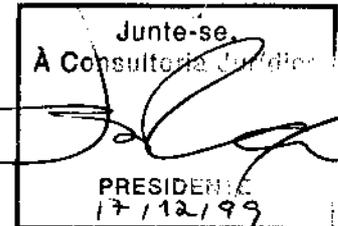
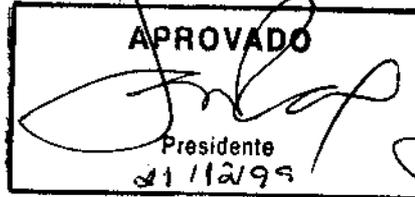
Ofício GP/L n° 708 /99

29107

02299

1403

Jundiaí, 17 de dezembro de 1999  
PROTOCOLO



Excelentíssimo Sr. Presidente:

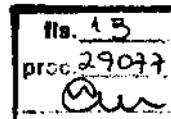
Estamos encaminhando a essa Egrégia Edilidade a presente **MENSAGEM ADITIVA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA** ao Projeto de Lei Complementar n° 528, que concede remissão de débitos nos casos que especifica.

Inicialmente, a medida visa alterar a redação do "caput" do artigo 1º, que passa a constar com a seguinte redação:

**"Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a remitir os débitos para com a Fazenda Municipal, inscritos ou não em Dívida Ativa, pertinentes ao período de 01 de julho de 1994 até 31 de dezembro de 1998, cujo montante, computando para esse efeito o valor principal e os acréscimos legais, inclusive correção monetária, na data da promulgação desta Lei Complementar, importe em quantia igual ou inferior a:"



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



A alteração da redação se faz necessária, para melhor adequação do texto do Projeto ao significado do instituto da remissão. Com efeito, remido ou remitido é característica daquele que teve o seu débito perdoado e não do próprio débito.

A presente tem por objetivo, ainda, suprimir o seu artigo 3º, renumerando-se os demais, passando o novo artigo 3º a constar com redação abaixo:

*"Art. 3º - A remissão dos débitos de que trata esta Lei Complementar não gera direito a restituição de valores recolhidos anteriormente a data de sua vigência."*

Diante do exposto, e restando presentes as razões determinantes da presente Mensagem Aditiva Modificativa e Supressiva, esperamos contar com o apoio dos Nobres Vereadores para seu recebimento e acatamento.

Na oportunidade renovamos a V. Exª., os nossos protestos de estima e consideração.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá  
NESTA  
ads5



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 5.266**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 528**

**PROCESSO Nº 29.077**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, que concede remissão de débitos tributários, em face do recebimento da Mensagem Aditiva Modificativa juntada às fls. 12/13.

É o relatório.

**PARECER:**

1. A Mensagem Aditiva constitui instrumento pelo qual o Executivo exerce a faculdade de oferecer os acréscimos e/ou alterações por ele julgados cabíveis à sua proposição inicial, incorporando o feito.
2. Nesse sentido está a Mensagem Aditiva de fls. 12/13 devidamente formalizada, afigurando-se nos revestida da condição legalidade e constitucionalidade, vez que ao suprimir e conferir nova redação ao art. 3º do projeto culmina por sanear-lo do vício de ilegalidade e conseqüente inconstitucionalidade apontada em nosso Parecer nº 5.256, de fls. 8/11. Todavia, reiteramos, neste momento, que ainda persiste vício no que concerne à expressão ***"inclusive aqueles depositados judicialmente"*** inserta no art. 4º da propositura. Nesse sentido sugerimos a sua **supressão, vez que a nova redação ao art. 3º alcança os termos de referido dispositivo**, lembrando também que com a aprovação da Mensagem Aditiva o projeto conterà dois artigos com quase idêntica redação e sentido, o que inobserva a melhor técnica legislativa. Ao que parece, por equívoco, deixou-se de suprimir o art. 4º.
3. Deverá em primeiro plano ser votado o projeto - proposta principal - e após a Mensagem do Executivo - medida acessória -, que poderá ser aprovada ou rejeitada, total ou parcialmente, caso o Plenário queira fazer uso do procedimento de destaque, e por fim as emendas apresentadas, se o caso.
4. Com as observações apresentadas, somos pela legalidade da Mensagem Aditiva.

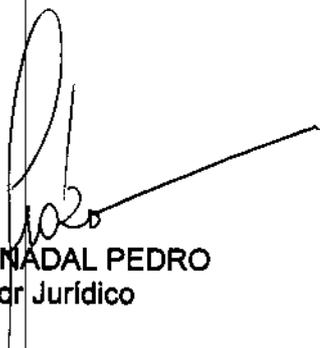


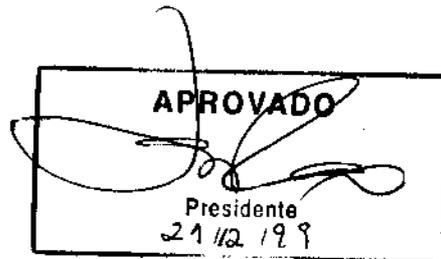
5. Deverão se manifestar as mesmas comissões relacionadas às fls. 10 com relação à Mensagem Aditiva Modificativa, obedecendo-se, também, o mesmo "quorum".

S.m.e.

Jundiaí, 17 de dezembro de 1999

*Ronaldo Salles Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico interino

  
FÁBIO NADAL PEDRO  
Assessor Jurídico



**EMENDA Nº. 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 528**

*(do Vereador Antonio Carlos de Castro Siqueira)*

Suprime dispositivo.

Suprima-se o art. 4º. do projeto.

**JUSTIFICATIVA**

Esta emenda acata a sugestão da Consultoria Jurídica da Casa, em seu Parecer nº. 5.266, de vez que a Mensagem Aditiva já adotou a providência consignada no art. 4º.

Sala das Sessões, 21.12.99

  
ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
23a.S0.12a.	1.34	P.Da Fós	WANDERLEI RIBEIRO		21.12.99

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Projeto de Lei Complementar 528)

...

O NOBRE VEREADOR WANDERLEI RIBEIRO (Presidente-Relator) -  
Senhor Presidente. Srs. Vereadores.

Projeto de Lei do Sr. Prefeito Municipal, que concede remissão de débitos tributários. Nós somos favoráveis, considerando o parecer da Consultoria Jurídica e observando que faz menção à necessidade da Emenda e que está sendo apresentada nos autos do processo, a emenda n.01, de autoria do ver. Antônio Carlos de Castro Siqueira, que suprime dispositivo: "Suprima-se o Art. 4º, do Projeto" e a justificativa está que esta emenda acata a sugestão da Consultoria Jurídica da Casa, no seu Parecer 5266, uma vez que a Mensagem Aditiva já adotou a providência consignada no art. 4º. Com isso faz com que o projeto seja legal e constitucional, e nós somos favoráveis em nosso parecer, e solicitamos sejam consultados os demais membros da Comissão. -

...

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator. Consultamos os demais membros da Comissão sobre o parecer exarado.

A VER. ANA V. TONELLI - Acompanho o parecer.

O VER. AYLTON M. SOUZA - Acompanho o parecer.

O VER. JOSÉ A. KACHAN - Acompanho o parecer.

O VER. MAURO M. MENUCHI - Acompanho o parecer.

O SENHOR PRESIDENTE - Com cinco votos favoráveis, está APROVADO o Parecer da CJR.

\*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
23a.SE.12a.L	1.36	P. Da Pós	CASTRO SIQUEIRA		21.12.99

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANAS E  
ORÇAMENTOS (P.L.C. n. 528). -

...

O NOBRE VEREADOR ANTÔNIO CARLOS C.SIQUEIRA (membro-relator)

Senhor Presidente. Srs. Vereadores.

Projeto de Lei Complementar, n. 528, do Sr. Prefeito Municipal, que concede remissão de débitos tributários, é um projeto que, na realidade, ele vem pra tentar solucionar um pequeno problema. Na verdade, cinquenta reais de débito do IPTU, e cem reais para vários outros impostos, como o INSS, licenças, taxas de licença e construção de obras, multas, alguma outra coisa, vai ficar muito mais, a Prefeitura vai ter que gastar recursos financeiros pra fazer frente à cobrança de um débito pequeno. Então, na realidade, o projeto veio visando lançar uma economia, para que a Prefeitura tire dos quadros dos devedores, esses pequenos devedores de 50 e 100 reais. Então, a economia vai ser grande. Por isso o meu voto é favorável e eu pediria a v. Exa. que ouvisse o parecer dos demais membros.

....

O SENHOR PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator. Consultamos os demais membros da CEFO sobre o parecer do Relator.

O VER. ADEMIR P. VICTOR - Acompanho o parecer.

O VER. DURVAL L. ORLATO - Acompanho o parecer.

O VER. FELISBERTO NEGRI NETO - Acompanho o parecer.

O VER. ORACI GOTARDO - Acompanho o parecer.

O SENHOR PRESIDENTE - Com cinco votos favoráveis, o Parecer da C.J.R. está aprovado.

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo  
GABINETE DO PRESIDENTE

Of. PR 12.99.131  
proc. 29.077

Em 21 de dezembro de 1999.

Exmo. Sr.

**Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD**

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO N° 6.156, referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 528 (objeto de seu Of. GP.L. n° 661/99), aprovado na sessão extraordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 528**

**AUTÓGRAFO Nº 6.156**

**PROCESSO Nº 29.077**

**OFÍCIO PR Nº 12.99.131**

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

**DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:**

22 / 12 / 99

**ASSINATURAS:**

**EXPEDIDOR:**

**RECEBEDOR:**

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

**PRAZO VENCÍVEL em:**

14 / 01 / 2000

DIRETORA LEGISLATIVA



PUBLICAÇÃO Rubrica  
28/12/99 *am*

proc. 29.077

GP., em 23.12.99

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei Complementar:

*[Signature]*  
MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

**AUTÓGRAFO N.º 6.156**

(Projeto de Lei Complementar n.º 528)

Concede remissão de débitos tributários.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 21 de dezembro de 1999 o Plenário aprovou:

Art. 1.º. Fica o Poder Executivo autorizado a remitir os débitos para com a Fazenda Municipal, inscritos ou não em Dívida Ativa, pertinentes ao período de 01 de julho de 1994 até 31 de dezembro de 1998, cujo montante, computando para esse efeito o valor principal e os acréscimos legais, inclusive correção monetária, na data da promulgação desta Lei Complementar, importe em quantia igual ou inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

II - R\$ 100,00 (cem reais) para:

- a) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- b) Taxas de Licença para Localização e para Funcionamento de Atividades Comerciais, Industriais, de Prestação de Serviços e Institucionais, bem como Taxa de Licença de Publicidade;
- c) Taxas de Licença para execução de obras particulares e por prestação de serviços públicos;
- d) Multas aplicadas por infrações previstas na legislação tributária e na execução de obras particulares, bem como às relativas à limpeza de terreno, construção de muro e passeio;
- e) preços públicos.

*[Signature]*



(Autógrafo nº 6.156 - fls. 2)

Art. 2º. Para o fim do disposto no artigo anterior o valor do débito será assim considerado:

- I - na hipótese do inciso I, a soma deles, por imóvel e por exercício;
- II - na hipótese das alíneas "a" e "b" do inciso II, o valor de cada um deles, por estabelecimento e por exercício ou por semestre;
- III - na hipótese da alínea "c" do inciso II, o valor de cada um deles por obra licenciada ou serviço prestado;
- IV - na hipótese da alínea "d" do inciso II, o valor de cada uma delas, por infração;
- V - na hipótese da alínea "e" do inciso II, o valor de cada ato individualizado.

Art. 3º. A remissão dos débitos de que trata esta Lei Complementar não gera direito a restituição de valores recolhidos anteriormente a data de sua vigência.

Art. 4º. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

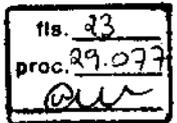
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de dezembro de mil novecentos e noventa e nove (21.12.1999).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO  
Presidente



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. Nº 724/99  
Processo nº 25.558-0/99

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

029162 DEZ 99 29 22 09

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 23 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se.  
PRESIDENTE  
03/10/2000

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei Complementar nº 528, bem como cópia da Lei Complementar nº 292, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

mm/1



**LEI COMPLEMENTAR Nº 292, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1999**

**Concede remissão de débitos tributários.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 21 de dezembro de 1999, PROMULGA a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a remitir os débitos para com a Fazenda Municipal, inscritos ou não em Dívida Ativa, pertinentes ao período de 01 de julho de 1994 até 31 de dezembro de 1998, cujo montante, computando para esse efeito o valor principal e os acréscimos legais, inclusive correção monetária, na data da promulgação desta Lei Complementar, importe em quantia igual ou inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais) para o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

II – R\$ 100,00 (cem reais) para:

a) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

b) Taxas de Licença para Localização e para Funcionamento de Atividade Comerciais, Industriais, de Prestação de Serviços e Institucionais, bem como Taxa de Licença de Publicidade;

c) Taxas de Licença para execução de obras particulares e por prestação de serviços públicos;

d) Multas aplicadas por infrações previstas na legislação tributária e na execução de obras particulares, bem como às relativas à limpeza de terreno, construção de muro e passeio;

e) preços públicos.

**Art. 2º** - Para o fim do disposto no artigo anterior o valor do débito será assim considerado:



I – na hipótese do inciso I, a soma deles, por imóvel e por exercício;

II – na hipótese das alíneas “a” e “b” do inciso II, o valor de cada um deles, por estabelecimento e por exercício ou por semestre;

III – na hipótese da alínea “c” do inciso II, o valor de cada um deles por obra licenciada ou serviço prestado;

IV – na hipótese da alínea “d” do inciso II, o valor de cada uma delas, por infração;

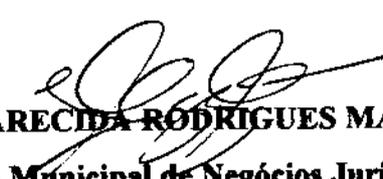
V – na hipótese da alínea “e” do inciso II, o valor de cada ato individualizado.

Art. 3º - A remissão dos débitos de que trata esta Lei Complementar não gera direito a restituição de valores recolhidos anteriormente a data de sua vigência.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e nove.

  
**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



PUBLICAÇÃO  
29/12/1999

Rubrica

**LEI COMPLEMENTAR Nº 292, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1999**

**Concede remissão de débitos tributários.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 21 de dezembro de 1999, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a remir os débitos para com a Fazenda Municipal, inscritos ou não em Dívida Ativa, pertinentes ao período de 01 de julho de 1994 até 31 de dezembro de 1998, cujo montante, computando para esse efeito o valor principal e os acréscimos legais, inclusive correção monetária, na data da promulgação desta Lei Complementar, importe em quantia igual ou inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

II - R\$ 100,00 (cem reais) para:

a) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

b) Taxa de Licença para Localização e para Funcionamento de Atividade Comercial, Industrial, de Prestação de Serviços e Institucionais, bem como Taxa de Licença de Publicidade;

c) Taxa de Licença para execução de obras particulares e por prestação de serviços públicos;

d) Multas aplicadas por infrações previstas na legislação tributária e na execução de obras particulares, bem como as relativas à limpeza de terreno, construção de muro e passeio;

e) Preços públicos.

**Art. 2º** - Para o fim do disposto no artigo anterior o valor do débito será assim considerado:

I - na hipótese do inciso I, a soma deles, por imóvel e por exercício;

II - na hipótese das alíneas "a" e "b" do inciso II, o valor de cada um deles, por estabelecimento e por exercício ou por semestre;

III - na hipótese da alínea "c" do inciso II, o valor de cada um deles por obra licenciada ou serviço prestado;

IV - na hipótese da alínea "d" do inciso II, o valor de cada uma delas, por infração;

V - na hipótese da alínea "e" do inciso II, o valor de cada



(Lei Complementar nº 292/99 - fls. 02)

isto individualizado.

Art. 3º - A remissão dos débitos de que trata esta Lei Complementar não gera direito a restituição de valores recolhidos anteriormente a data de sua vigência.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e nove.

**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos